



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 047/93

SÚMULA: Dispõe sobre a forma a apresentação dos Símbolos do Município de Mauá da Serra, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aprovou, e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São Símbolos do Município de Mauá da Serra, conforme autoriza a Constituição Federal:

- a) - BRASÃO MUNICIPAL
- b) - A BANDEIRA MUNICIPAL
- c) - O HINO MUNICIPAL

## CAPÍTULO II

### DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

#### Secção I

#### Dos Símbolos em Geral

Art. 2º - Consideram-se Padrões dos Símbolos do Município de Mauá da Serra, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da Presente Lei.

Art. 3º - No Gabinete do Prefeito Na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento da Educação e Cultura serão conservados exemplares, Padrões dos Símbolos Municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedem ou não de iniciativa particular.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o hino Municipal, cuja autorização deverá conter assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedado a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e Brasão Municipal.

§ 3º - É proibido a reprodução, tanto do Brasão como a Bandeira Municipal, para servir de propaganda política ou comércio.

Art. 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo Único - Não se aplica a Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após sua confecção para verificação e registro no livro competente.

## Secção II

Da Bandeira Municipal de Mauá da Serra.

Art. 6º - A Bandeira Municipal de Mauá da Serra, de autoria do heraldista Prof. JOSÉ CARLOS PEREIRA, na forma da Heráldica Municipalista é constituída de um quadrilátero, terciado em faixas verticais, sendo os quartéis constituídos por duas faixas em azul (blau) à esquerda (sinistra) e a direita (direita) da faixa central branca onde é aplicado o Brasão de Armas Municipal.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - De acordo com a tradição da Heráldica portuguesa, da qual herdamos os Cânones e as Regras, a Veixiologia das Bandeiras Municipais obedece aos estilos 'oitavados, sextavados, esquartelados ou terciados, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando 'ao centro ou na tralha uma figura geométrica (retângulo) onde o Brasão de Armas Municipal é aplicado.

§ 2º - A Bandeira Municipal de Mauá da Serra, obedece à esta regra geral e o centro do retângulo , onde o Brasão de Armas é aplicado representa o GOVERNO MUNICIPAL. A faixa branca onde é contido, representa a própria CIDADE - SÉDE DO MUNICÍPIO. A cor branca é símbolo de paz, amizade, trabalho, pureza e religiosidade. Os Quartéis em azul ; assim constituídos representam as PROPRIEDADES RURAIS existentes no território do Município.

A cor azul é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade.

Art. 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha, por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzido em Bandeirolas nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas e estabelecimentos para os quais foram destinados, bem como todo e qualquer ato relacionados às mesmas.

§ Único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira, deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução do hino Mu-



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

nicipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que prestando a continência de juramento (braços direito estendido e mão eapalmada para baixo), versando as seguintes palavras "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS' MUNICIPAIS DE MAUÁ DA SERRA, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO ' DESTA CIDADE; COM LEALDADE E PERSEVERANÇA", o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Art. 9º - As Bandeiras Velhas ou rotas serão incineradas, de conformidade com o disposto no ' art. 33 do Decreto - Lei nº 4.595 de 31 de Julho de 1.942' registrando-se o fato no livro especial.

§ Único - Não será incinerada, mas' recolhida ao MUSEU Municipal o exemplar da Bandeira Municipa<sup>l</sup> ao qual esteja ligado fato de relevante significação ' histórica do Município, como no caso da Primeira Bandeira' Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada, normalmente far-se-á o hasteamento as 8 horas e o arriamento' as 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal' é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta á esquerda desta: sendo que, quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal' é distendida e sem mastro em rua ou praça, entre edifício' ou em portas, será colocada ao comprido de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a Coroa' Mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em salão por



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da Presidência, ou local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º do Art., quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas Repartições e Próprios Municipais, nos Estabelecimentos de Ensino Públicos e Particulares de Assistência, Letras, Ciências e Desportos.

a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) diariamente na fachada dos Edifícios - Sede dos poderes Legislativos e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expedientes comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) na fachada do Edifício Sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal Hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo sendo recolhida na ausência deste;

d) na fachada do Edifício - Sede do Poder Legislativo, em dias de sessão.

Art. 12 - Em funeral, para hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do Mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento. Sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado com um laço de crepe atado à lança.

Art. 13 - Quando distendida sobre o esquife mortuário do cidadão que tenha direito à esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta por seis pessoas. Sendo uma a porta-Bandeira seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15 - Os departamentos de ensino Municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidade, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Art. 10 da presente Lei.

Art. 17 - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

## Seção III DO HINO MUNICIPAL

Art. 18 - O Hino do Município de Mauá da Serra é o composto pela Letra de JOSÉ CARLOS PEREIRA e música do Maestro SEBASTIÃO LIMA, constante dos anexos I e II da presente Lei.

## Seção IV DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 19 - O Brasão de Armas do Município de Mauá da Serra, de autoria do heraldista, Professor JOSÉ CARLOS PEREIRA, é descrito em termos próprios da seguinte forma:

a) Escudo Samnítico usado para representar o Brasão de Armas de Mauá da Serra, foi o primeiro estilo de Escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade.

b) A coroa mural que sobrepõe o Campo do Brasão é o Símbolo Universal dos Brasões de Domínio, que sendo em amarelo ouro (jalde) com oito torres, sendo cinco visíveis em perspectiva e frontal, classifica a cidade representada na terceira grandeza, ou seja, Séde de Município.

Iluminada em vermelho (goles) com suas portas em preto (sable) abertas, condizentes com os predicados próprios dos pioneiros e desbravadores e com a hospitalidade do povo que compões o Município.

c) Em Campo de amarelo-ouro (jalde) no quartel superior à sinistra (esquerda) um exemplar da Bíblia Sagrada. Símbolo Universal das religiões, motivadora de fé, conduta moral e religiosa de todos os Municípios.

d) A destra (direita) no quartel superior estão representadas as indústrias de nosso Município. A industrialização é uma das metas mais importantes para a garantia de geração de empregos e divisas para a economia de Mauá da Serra.

e) Em abismo (ao centro) um sol a pino, a anunciar a criação do novo Município, com suas Serras e seus Campos de reprodução agrícola.

f) Ao têrmo (parte inferior do escudo) um vélo dourado derramado riquezas sobre o chão do Município. É Símbolo de riqueza e de prosperidade, valores que objetiva mos conquistar.

g) Ainda em têrmo à destra (direita) está simbolizado ensino, representado pelo globo terrestre e mapa-mundi.

A Educação é peça fundamental formadora das futuras gerações do Município.

h) Nos orçamentos exteriores as hastes de milho e trigo, sobreposta sobre ramos de sôja, principais produtos oriundos da terra dadivosa e fértil, esteios da economia Municipal de Mauá da Serra.

i) No listel em jalde (amarelo-ouro)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

inacreve-se o topônimo identificador MAUÁ DA SERRA, ladeados pelas datas de criação (24.05.90) à esquerda e pela data de instalação do Município (01.01.93) a direita.

Art. 20 - O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município, com a representação icnográfica das cores em conformidades com a Convenção Internacional quando a impressão é feita a uma só cor e obediência das cores, quando em pelicromia.

Art. 21 - Objetivando a divulgação Municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, vinil, adesivos, flâmulas, distintivos, medallhas, bem como apostos em objetos de arte desde em qualquer reprodução sejam observados os módulos e as cores heráldicas.

Art. 22 - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída ordem Municipal do Brasão para aqueles que, de algum modo e sem injunções políticas tenham merecido a justificada honraria recebida.

Parágrafo Único - Será a comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal, fixada em lapela com as cores Municipais acompanhada do Diploma da Ordem de Comendador da Ordem do Brasão.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, 017 de Dezembro de 1.993

  
INÁCIO MENDES FILHO  
Prefeito Municipal